



À Coordenadoria Legislativa
A/C Angélica Martins Manso

Ofício Administrativo nº

Ref.: Minuta de Ofício do Projeto de Lei nº 173/2025

Assunto: Institui o Programa Municipal de Fornecimento de Aparelhos de Oxigênio Portáteis, destinado a pessoas residentes no município de Franca.

Autoria: Vereador Marcelo Tidy.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de ofício das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Ofício se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 29 de outubro de 2025.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



Franca, 29 de outubro de 2025.

Exmo. Sr.

Marcelo Tidy.

D.D. Vereador

Franca/SP

Ref.:

Projeto de Lei nº 173/2025 - Institui o Programa Municipal de Fornecimento de Aparelhos de Oxigênio Portáteis, destinado a pessoas residentes no município de Franca.

Sr. Vereador,

Venho, através do presente, informar que analisando o projeto em epígrafe, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação verificou que, não obstante a meritória iniciativa social que permeia a matéria, existe, salvo melhor juízo, vício de iniciativa, ao prever ações concretas que refletem obrigações a órgãos ou secretarias do Poder Executivo. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI, da Lei nº 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.



IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI nº 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

- Sobre o assunto houve a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

No caso, a propositura reflete em atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, colidindo com o referido Tema 917.

Pelo exposto, o projeto ficará aguardando a manifestação, nos termos regimentais, para fins de expedição do parecer competente.

Atenciosamente,

Ver. Claudinei da Rocha
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Franca/SP, 31 de outubro de 2025.

Ofício nº 52/2025 - Coordenadoria Legislativa

Ao Excelentíssimo Senhor
Marcelo Tidy
D.D Vereador da Câmara Municipal de Franca
Franca-SP

Assunto: Projeto de Lei nº 173/2025

Com nossas saudações de respeito e consideração, vimos por meio deste, encaminhar minuta de ofício referente ao Projeto de Lei nº 173/2025, que institui o Programa Municipal de Fornecimento de Aparelhos de Oxigênio Portáteis, destinado a pessoas residentes no Município de Franca.

O projeto foi submetido à análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação verificou que, não obstante a meritória iniciativa social que permeia a matéria, existe, salvo melhor juízo, vício de iniciativa, ao prever ações concretas que refletem obrigações a órgãos ou secretarias do Poder Executivo, conforme ofício em anexo.

Sendo assim, o nobre vereador deverá manifestar-se, nos termos regimentais, no prazo de 10 (dez) dias com as devidas providências.

Antecipamos agradecimentos e enviamos a Vossa Excelência cordiais saudações.



Angélica Martins Manso
Coordenadoria Legislativa

*Recbi
05/11/25
Franca*